



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16349.000350/2008-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-006.141 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2019  
**Recorrente** ESCRITÓRIO CONTÁBIL ALMEIDA MENDES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de débitos com direito creditório discutido judicialmente, antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior. Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

## **Relatório**

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos próprios com crédito da Cofins oriundo de ação judicial.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Tratam os autos de declarações de compensação (DCOMP), transmitidas entre 02/10/2003 a 31/05/2005, veiculando suposto direito creditório reconhecido em ação judicial (processo nº 200261000110859), relacionadas às fls. 2 e 109 da versão digitalizada dos autos.

A DRF de origem não homologou as compensações dos autos, fundamentando:

*O instituto da compensação de créditos tributários está previsto na art. 170 da Lei n.º 5.172, de 26 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN), que diz:*

...

*Complementando esse artigo, o art 170-A, incluído pela Lei Complementar n.º 104, de 10/01/2001, trouxe uma vedação expressa a utilização de créditos judiciais antes do trânsito em julgado da respectiva ação, tendo em vista que esses não podem ser considerados, líquidos e certos, porquanto passíveis de reforma ou anulação:*

...

*Obedecendo ao disposto no art. 170 do CTN, a partir de 1966 a compensação passou a ser tratada pela lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, haja vista seu art. 74, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, tratar especificamente da compensação de débitos com créditos próprios no âmbito da Secretaria de Receita Federal (SRF). Tal artigo esclareceu os procedimentos e requisitos a serem observados pela então SRF e pelo contribuinte e os efeitos gerados em relação ao crédito tributário para se fazer a compensação.*

...

*A redação do caput deste artigo foi dada pelo artigo 49 da Lei n.º 10.637 de 30.12.2002.*

As PER/DCOMP foram transmitidas a partir de 02/10/2003, ou seja, após a entrada em vigor dos dispositivos legais citados anteriormente.

Assim, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 que disciplina a compensação tributária prevista no art. 170 do CTN, admite-se que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativos a tributos administrados pela RFB, passíveis de restituição ou ressarcimento, poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios, para os quais também não haja impedimento, relativos a tributos também administrados pela própria RFB.

Enfatize-se que apenas se estritamente observados esses requisitos pode-se falar em hipótese na qual a compensação tem respaldo na legislação vigente.

Conforme extrato do processo obtido na página da internet do Tribunal Regional Federal da 3º Região (TRF), em 22/10/2008, a ação judicial n.º 2002.61.00.011859-8, na qual o contribuinte declara a origem do seu direito creditório, não tinha transitado em julgado (fl. 55).

DECISÃO Em face das considerações contidas no despacho supra, decido pela não homologação das Declarações de Compensação relacionadas no relatório do presente despacho decisório.

...

Cientificada desse despacho em 03/11/2008, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade em 27/11/2008, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- seu procedimento de compensação amparado por medida judicial é regrado pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991 e pelo art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996;
- procedeu às compensações que lhe foram possibilitadas até a entrada em vigor da Instrução Normativa SRF n.º 517, de 2005, quando a receita federal passou a não aceitar as compensações decorrentes de medida judicial ainda não transitada em julgado. O sistema disponibilizado pelo Fisco até então permitia as compensações determinadas judicialmente sem trânsito em julgado;
- a compensação tributária prevista no art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, e a do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 difere daquela prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional, porquanto esta extingue o crédito tributário, e aquelas outras não. Na verdade, aquelas compensações são meros registros de quitação de obrigação tributária em sua contabilidade, passíveis de verificação do Fisco.
- A limitação estabelecida pelo art. 170-A do CTN não se aplicam ao seu caso, pois foi estabelecida para as compensações de que tratam o 170 daquele Código, e, como visto, a compensação aqui efetuada é de natureza diversa.

A 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/RPO n.º 14-53.466, de 15/09/2014 (fls. 164 e ss.), assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO.**

A compensação declarada à administração tributária extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 anos, contado da data da entrega da DCOMP. Tendo decorrido tal prazo, reconhece-se a homologação tácita.

**COMPENSAÇÃO. FORMA LEGAL.**

Desde a alteração promovida no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, pela Medida Provisória n.º 66, de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 2002, a compensação de tributos administrados pela Receita Federal é efetuada apenas mediante declaração do sujeito passivo, da qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos, com efeito imediato de extinção do crédito tributário, ainda que sob condição.

**COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO.**

É vedada a compensação de débitos com direito creditório discutido judicialmente, antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

## Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

## Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 176 e ss., por meio do qual aduz, em síntese, que a Administração Fazendária não se preveniu contra a decadência, lavrando o respectivo auto de infração. Deve-se decretar a decadência sobre todo o suposto crédito, tornando-o inexistente. Não se sustenta a afirmação de que não havia trânsito em julgado a permitir a compensação, uma vez que o Poder Judiciário a determinou. É de aplicar-se a teoria da modulação dos efeitos da coisa julgada (refere-se à decisão do Supremo Tribunal acerca da revogação do art. 6º da Lei Complementar nº 07, de 1991, pelo art. 54 da Lei nº 9.430, de 1996).

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

A Recorrente apresentou e viu indeferido pedido de restituição, cumulado com a compensação de débitos próprios, de crédito da Cofins oriundo de ação judicial. A razão pela qual negado o pedido foi a de que são vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

Interposta manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a procedente em parte.

Em seu recurso, a Recorrente sustenta que, somente a partir da edição da Instrução Normativa – IN RFB nº 517, de 2005, é que a Receita Federal passou a não admitir as compensações feitas com crédito objeto de ação judicial ainda não transitada em julgado.

Trata-se, contudo, de ato normativo infralegal que apenas disciplinou, no âmbito da RFB, o que já havia sido estabelecido pelo legislador ordinário, por meio da Lei Complementar nº 105, de 2001, cuja vigência iniciou-se em momento bem anterior ao envio dos PER/Dcomps.

Não procede, de igual modo, a alegação de que estaria, a Recorrente, amparada por decisão judicial, uma vez que esta não lhe conferiu o direito à compensação, o que resta expresso no dispositivo da decisão que concedeu, liminarmente e em parte, o direito vindicado:

Pelo que se infere dos autos do writ, inexistente qualquer elemento que indique a certeza do crédito que pretende compensar. A impetrante apenas declara ser a contribuição social para o financiamento da seguridade social inconstitucional. Contudo, não consta, dos autos, qualquer comprovação de que tenha obtido esse reconhecimento, seja administrativa ou judicialmente.

Defiro, portanto, parcialmente a liminar, tendo em vista o que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, para o fim de determinar à autoridade responsável, que se abstenha de efetivar qualquer cobrança relativa a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em face da isenção disciplinada pelo inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, sem as restrições constantes no Parecer Normativo 03/94 e a Lei nº 9.430/96, até decisão final.

Igualmente improcedente é o argumento de defesa de que a Administração Fazendária não se preveniu contra a decadência, lavrando o respectivo auto de infração.

O caso aqui se trata, como já antecipamos, de compensação de crédito da Cofins com débitos próprios. Para que se viabilize o pedido, o crédito a ser compensado deve ser líquido quanto ao valor e certo quanto ao direito. E quem deve demonstrar a certeza e liquidez do crédito é aquele que apresenta o pedido de ressarcimento, restituição ou compensação na esfera administrativa.

Ao indeferi-lo, não cabe mais à RFB promover o lançamento dos valores não compensados, já que o PER/Dcomp tem caráter de confissão de dívida, de modo que pode ser levado à execução sem o anterior lançamento de ofício. Por isso mesmo, não há falar em decadência, mas em prescrição, que pode se dar, no caso, por meio da homologação tácita da declaração, o que foi reconhecido pela DRJ quanto a algumas das declarações enviadas. E assim foi porque não havia, no momento em que enviados os PER/Dcomp, dispositivo legal prevendo que a declaração de compensação com crédito objeto de ação judicial sem trânsito em julgado fosse considerada não declarada (só previsto na Medida Provisória nº 219, de 30/09/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.051, de 2004, donde a homologação tácita dos PER/Dcomps enviados em 02/10/2003 e 21/10/2003).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

